



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO N° 2861/2016

PROCESSO N° 0002027-58.2015.403.6127

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS SALATI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RETRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). DISCORDÂNCIA DO JUIZ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na retransmissão de sinal de internet sem autorização da empresa fornecedora do serviço.
2. O il. Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de competência, com fundamento na configuração do delito de furto de energia, previsto no artigo 155, §3º, do CP, situação que acarretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual.
3. O MM. Juízo discordou de suscitar o referido conflito, por entender que o crime ofende direta e especificamente o serviço de telecomunicações titularizado pela União, motivo pelo qual manteve a competência da Justiça Federal.
4. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.
5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
6. Em se tratando de serviço titularizado pela União, outorgado e fiscalizado pela Anatel, nos termos dos artigos 21, XI, da Constituição Federal e 19, XI, da Lei nº 9.472/97, firmada está a atribuição do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.
7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na retransmissão de sinal de internet sem autorização da empresa fornecedora do serviço.

O il. Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de competência, com fundamento na configuração do delito de furto de energia, previsto no artigo 155, §3º, do CP, situação que acarretaria a remessa dos autos à Justiça Estadual. (fls. 173/176).

O MM. Juízo discordou de suscitar o referido conflito, por entender que o crime ofende direta e especificamente o serviço de telecomunicações titularizado pela União, motivo pelo qual manteve a competência da Justiça Federal. (fls. 167/169).

Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao il. Procurador da República oficiante, data venia.

Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência,

sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

A esse respeito, cumpre citar os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.

RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que a transmissão de sinal de internet via rádio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei.

2. É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes.

2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010)

Em se tratando de serviço titularizado pela União, outorgado e fiscalizado pela Anatel, nos termos dos artigos 21, XI, da Constituição Federal e 19, XI, da Lei nº 9.472/97 e 71 da Resolução nº 614/2013 da Anatel, firmada está a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São João da Boa Vista/SP, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2ª CCR

LLD